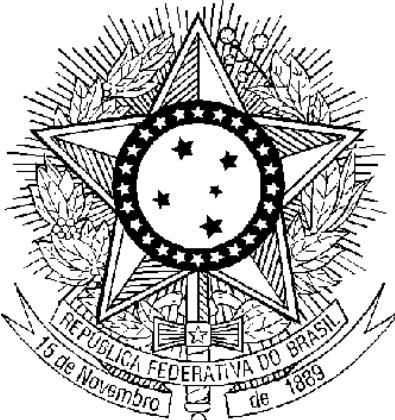


AVULSO NÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO NAS ÚNICAS COMISSÕES DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 428-B, DE 2003 (DO SR. PAES LANDIM)

Dispõe sobre trabalho sem vínculo empregatício e a contribuição previdenciária sobre ele incidente; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO VALVERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É considerado trabalho sem vínculo empregatício:

I – o que não estiver previsto na Consolidação das Leis do Trabalho ou em lei especial que estabeleça o vínculo;

II – o executado por trabalhador autônomo, assim entendido o que for livre para prestar os serviços, no mesmo período, a empregadores diversos, sem exclusividade, subordinação ou horário fixo predeterminado a nenhum deles, exceto se não ultrapassar a 20 (vinte) horas semanais;

III – o executado por trabalhador avulso, entendido este como o que, em cada período de seis meses, não prestar serviços ao mesmo empregador, por mais de 30 (trinta) dias seguidos ou 60 (sessenta) descontínuos;

IV – o executado por trabalhador diarista, aquele que, em cada semana, prestar serviços ao mesmo empregador, no máximo, em dois dias;

V – o executado por trabalhador periódico ou temporário, aquele que prestar serviços em determinada época, situação ou condição especial, não superior a 60 (sessenta) dias contínuos em cada período de 12 (doze) meses;

VI – o executado por trabalhador de tempo reduzido ou parcial, assim entendido o que tiver duração semanal de vinte e quatro horas, no máximo, para o mesmo empregador;

VII – o executado em regime de empreitada ou subempreitada;

VIII – o contratado com cooperativa, sociedade ou consórcio de empregados, associados para prestarem os próprios serviços, desde

que, pelo contratante, não seja exigida a execução do trabalho por determinado e individualizado profissional;

IX – a atividade de orientação, assessoria ou consultoria técnica ou especializada, exercida sem jornada fixa ou controle de ponto ou sem obrigação de exclusividade ao mesmo empregador;

X – o prestado por profissional liberal estabelecido por conta própria e sem obrigação de permanência continuada e de horário fixo ou, se existente, de no máximo, de 20 (vinte) horas semanais, no estabelecimento do empregador.

Parágrafo único – As condições de trabalho sem vínculo empregatício serão contratadas pelas partes, garantindo ao profissional, pelo menos: o salário-hora-mínimo, intervalo de onze horas entre um dia de trabalho e outro, intervalo de sessenta minutos após seis horas contínuas de atividade e descanso de 24 (vinte e quatro) horas em cada período de sete dias.

Art. 2º - O trabalhador sem vínculo empregatício será contribuinte facultativo da Previdência Social Oficial, nas mesmas condições, percentuais e limites aplicáveis ao empregado que tiver o mencionado vínculo.

Art. 3º - O tomador dos serviços do trabalhador sem vínculo empregatício contribuirá para a Previdência Social Oficial com o percentual previsto na legislação própria aplicável à remuneração do autônomo, não incidindo sobre ela qualquer valor ou percentual destinado a terceiros ou que não tiver natureza previdenciária.

Art. 4º - Se o trabalhador sem vínculo empregatício não comprovar estar em dia com suas contribuições à Previdência Social Oficial, o tomador dos serviços deverá descontar da remuneração a ele paga o percentual de que trata o art. 2º.

Parágrafo único – O valor descontado será recolhido juntamente com o previsto no art. 3º, discriminado-se um e outro.

Art. 5º - No recibo de pagamento a trabalhador sem vínculo empregatício deverá constar o nome do trabalhador e seu CPF, a identificação do empregador, o valor da remuneração, o desconto previdenciário que for feito e o valor da contribuição previdenciária devida pelo tomador dos serviços.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cresce o número de trabalhadores sem vínculo empregatício, por conta própria, sem as características de emprego formal, ou que se associam em cooperativas ou grupos para prestar os próprios serviços. Constituem o mercado de trabalho e a economia informais ou clandestinos, que movimentam enormes recursos.

No entanto, estes milhares de trabalhadores não dispõem de uma regulamentação que lhes resguarde a garantia de um mínimo de direitos e acesso bem delineado à Previdência Social.

Por sua vez, a Previdência Social Oficial perde enorme receita que poderia auferir com a contribuição dos trabalhadores sem vínculo e sobre a remuneração que lhes é paga pelos tomadores de serviço.

O projeto concilia todos os interesses, necessidades e carências ora apontados.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em Lei em epígrafe, de autoria do deputado PAES LANDIM, propõe a instituição do trabalho sem vínculo empregatício, englobando: a) os que não se acham previstos na legislação trabalhista; b) o trabalho autônomo; c) o trabalho avulso; d) o trabalho executado por diarista, desde que limitado a dois dias para o mesmo empregador; e) o trabalho periódico ou temporário, desde que inferior a 60 (sessenta) dias a cada doze meses; f) o trabalho de tempo parcial, definido como sendo o que tiver duração semanal de 24 (vinte e quatro) horas para o mesmo empregador; g) o trabalho executado em regime de empreitada ou subempreitada; h) o trabalho executado através de cooperativa; i) o trabalho de assessoramento ou consultoria; e j) o trabalho do profissional liberal, desde que limitado a no máximo 20 (vinte) horas semanais no estabelecimento do empregador.

Estabelece que as condições contratuais serão convencionadas entre as partes, devendo ser garantidos: salário-mínimo/hora, intervalo de onze horas entre as jornadas, descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, e intervalo de 60 (sessenta) minutos após 6 (seis) horas continuas de atividade.

Quanto à Previdência Social, dispõe que: o trabalhador sem vínculo empregatício será contribuinte facultativo; o tomador desse serviço recolherá conforme o trabalhador autônomo; ocorrendo atraso no recolhimento do trabalhador, o tomador dos serviços descontará da remuneração percentual aplicável ao trabalhador que tiver vínculo empregatício; no recibo de pagamento constará o nome do trabalhador, nº de CPF, a identificação do empregador, o valor da remuneração, o desconto previdenciário e o valor da contribuição previdenciária.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a relação empregatícia clandestina constitui-se num dos maiores entraves ao desenvolvimento nacional, seja pela precariedade dessa relação de trabalho, seja pelo dano causado aos empregadores formais e seja, também, pelo prejuízo que acarreta ao sistema previdenciário. Por outro lado, é indiscutível o excesso tributário incidente sobre a folha de pagamento, incentivando essa situação crítica de marginalidade de empregados e empregadores.

Assim, é nesse quadro proceloso das relações sociais no País que se coloca a proposição sob debate, buscando alternativa legal para a situação, através da instituição da figura do “*trabalho sem vínculo empregatício*”.

Todavia, data venia, ainda que se louve esse esforço criativo para a solução do problema, resta cristalina sua impropriedade.

Com efeito, s.m.j., a proposta colocada torna ainda mais turbulento esse panorama, borrando os institutos das relações de trabalho e da prestação de serviços, já adequadamente definidos nas órbitas trabalhista e civilista. De qualquer forma, esses aspectos serão mais bem discutidos, oportunamente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a quem compete apreciar a matéria sob esse ângulo.

Por outro lado, a proposição esbarra nos incisos I e XXIV do art. 7º da Constituição Federal, ficando tisnada, de maneira indubidosa, pela mancha da constitucionalidade, como observará, à época própria, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No tocante aos aspectos que competem a esta Comissão de Seguridade Social e Família examinar, a proposição traz tumulto à conceituação do

segurado obrigatório ao confundir seu contorno com o do segurado facultativo e ao embaralhar as claras regras dispostas no art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”.

Ademais, é imperioso registrar, a proposta em tela abarrotará o Poder Judiciário com ações questionando o correto enquadramento da relação ora instituída. De semelhante, não será precipitado assegurar que essa proposição, a um só tempo, provocará a definitiva precarização das relações de trabalho e, sobretudo, estenderá impenetrável lona para abrigar, da vigilância da fiscalização oficial, as fraudes trabalhistas e previdenciárias.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 428, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 428/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Chicão Brígido, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Rafael Guerra, Reinaldo Gripp , Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Milton Cardias, Sandra Rosado, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, tem por objeto regular a prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Em sua justificação, alega o Autor que:

Cresce o número de trabalhadores sem vínculo empregatício, por conta própria, sem as características de emprego formal, ou que se associam em cooperativas ou grupos para prestar os próprios serviços. Constituem o mercado de trabalho e a economia informais ou clandestinos, que movimentam enormes recursos.

No entanto, estes milhares de trabalhadores não dispõem de uma regulamentação que lhes resguarde a garantia de um mínimo de direitos e acesso bem delineado à Previdência Social.

Por sua vez, a Previdência Social Oficial perde enorme receita que poderia auferir com a contribuição dos trabalhadores sem vínculo e sobre a remuneração que lhes é paga pelos tomadores de serviço.

O projeto concilia todos os interesses, necessidades e carências ora apontados.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2006, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 428, de 2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da matéria sob a ótica das relações de trabalho.

Em que pese a boa intenção do Autor, o projeto sob exame em nada aperfeiçoaria a legislação em vigor sobre a matéria.

O *caput* do art. 7º da Constituição Federal afirma que os direitos ali previstos são dos trabalhadores e não dos empregados. Assim, no que couber, também aos trabalhadores sem vínculo empregatício já se aplicam os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos e os direitos previdenciários em vigor.

O que temos presenciado, na verdade, é um crescimento da utilização de várias formas atípicas de trabalho para a descaracterização dos contratos de emprego. Muitos trabalhadores são contratados como autônomos, como cooperados, como “pessoas jurídicas”, como voluntários, como estagiários, para exercerem trabalho com todas as características de trabalho com vínculo empregatício, precarizando as condições de trabalho, aumentando, sobremaneira, o número de trabalhadores sem direitos e por conta própria.

Hoje a palavra de ordem passou a ser a flexibilização ou a própria desregulamentação do Direito do Trabalho, em especial da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para a redução de custos e aumento de competitividade das empresas.

Mas essa competitividade fez com que, por um lado, os empregadores se transformassem em carrascos de seus trabalhadores e, por outro, levou os trabalhadores a aceitarem qualquer tipo de trabalho precarizado para se sustentarem e a sua família.

Existem **princípios de Direito do Trabalho** que devem ser fielmente observados, entre eles o da **primazia da realidade** (a realidade dos fatos prevalece sobre a formalidade dos documentos), o da **proteção da figura do trabalhador** (o Direito do Trabalho surgiu exatamente para proteger à figura do trabalhador contra a coação econômica) e o da **irrenunciabilidade de direitos** (o trabalhador, ao aceitar a prestação de serviços, mascarada em trabalho autônomo ou eventual, o faz em virtude de sua hipossuficiência, todavia isso não significa que esteja ele renunciando a direitos laborais).

O contrato de trabalho é, portanto, um *contrato-realidade*. Assim, o fato de um trabalhador ser contratado sob uma das formas de relação de

trabalho caracterizadas no presente projeto de lei não excluirá a caracterização da relação de emprego, se houver, na prestação de serviço, subordinação, continuidade, pessoalidade e retribuição salarial, elementos típicos da figura do empregado.

Dessa forma, caracterizado o vínculo empregatício e, concomitantemente, a fraude à legislação trabalhista, descaracterizada estará o contrato efetivado, conforme já acontece nos casos de contrato de parceria rural que visam escamotear a relação de emprego.

Além disso, a nosso ver, a proteção ao emprego não é incompatível com o progresso econômico, pois o nível de emprego não tem relação com a flexibilização do mercado de trabalho, mas com o crescimento econômico de um país.

E a prova disso são as recentes pesquisas publicadas pela imprensa em geral que nos dão conta da queda do desemprego nos últimos anos, com certeza alavancada pelo crescimento econômico que o país vem apresentando.

Nesse sentido, temos o mesmo entendimento do Plenário da Comissão de Seguridade Social e Família, de que o projeto em análise, se aprovado, surtiria efeitos contrários ao pretendido pelo Autor, ou seja, representaria não uma proteção aos trabalhadores sem vínculo de emprego, mas uma porta aberta a fraudes de toda espécie contra os direitos básicos dos trabalhadores.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 428, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 428-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarçísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Graziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO